

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA III**

**CALEB SALOMÃO PEREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSC - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caleb Salomão Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-347-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

---

### **Apresentação**

Artigo elaborado por Flávio Couto Bernardes e Hudson Silva Gomes. Seu título é **POLÍTICAS PÚBLICAS E ATIVISMO JUDICIAL: LIMITES E AVANÇOS**. O trabalho investiga o papel do Poder Judiciário na formulação e controle de políticas públicas à luz do ativismo judicial. O artigo analisa os limites normativos e institucionais dessa atuação e os avanços promovidos na efetividade dos direitos fundamentais. Para isso, o estudo aborda o conceito jurídico-constitucional de política pública, a distinção entre judicialização da política e ativismo judicial, e os fundamentos teóricos de H. Kelsen (modelo de contenção), L. R. Barroso (Judiciário transformador), e L. Streck (crítico do voluntarismo judicial). Por fim, são destacados casos paradigmáticos do STF, como ADPF 54 (anencefalia) e ADI 4277 (união homoafetiva), que ilustram a tensão entre a efetividade dos direitos e o risco à separação dos Poderes.

Artigo escrito por Cleber de Deus Pereira da Silva e José de Jesus Sousa Brito, intitulado **ATIVISMO JUDICIAL? A DECISÃO DO STF NA ADI 4650 E SEUS IMPACTOS SOBRE A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NO BRASIL**. Investiga a decisão do STF na ADI 4650 que proibiu o financiamento empresarial de campanhas e indaga se se tratou de ativismo judicial. O estudo diferencia judicialização da política de ativismo judicial e mobiliza o debate teórico entre a contenção e minimalismo judicial (C. Sunstein e R. Hirschl) e o judiciário transformador (L. R. Barroso). A hipótese central é que a intervenção do STF se enquadra como ativismo reativo, ou seja, uma atuação decorrente de bloqueios institucionais e da inação legislativa, e não de voluntarismo judicial ou de pressões institucionais. A análise dos votos majoritários e divergentes revela a tensão entre a proteção da igualdade política e o risco à separação de poderes, concluindo que o STF atuou como ator decisivo na reconfiguração do jogo democrático.

Artigo elaborado por Jacqueline Garcia D'Avila. O título é **O COMÉRCIO GLOBAL CONSTITUCIONALIZADO SOB ATAQUE: COLISÕES ENTRE PROTECIONISMO E REGIMES JURÍDICOS TRANSNACIONAIS NO TARIFAÇO DE TRUMP, SOB A VERTENTE DA OBRA "FRAGMENTOS CONSTITUCIONAIS" DE GUNTHER TEUBNER**. Analisa a política tarifária unilateral dos EUA, de 2025, autorizada pela Lei de Poderes Econômicos de Emergência Internacional (IEEPA), que rompeu com os princípios multilaterais, identificando colisão normativa entre o regime jurídico da Organização Mundial do Comércio (OMC) e o protecionismo norte-americano. Utilizando o conceito de

fragmentos constitucionais, de G. Teubner, considera que a OMC opera a partir de uma constituição-regime do comércio global. Discute o diagnóstico de Teubner sobre a fragmentação das ordens normativas e a ausência de uma terceira instância reguladora global, concluindo que o caso evidencia os desafios de governança constitucional e a urgência de um direito de colisão para harmonizar regimes funcionais distintos.

Artigo elaborado por Rogerio Borges Freitas. Título: INTELIGÊNCIA DE ESTADO COMO ARQUITETURA DO PODER: RAÍZES HISTÓRICAS, PARADIGMAS E PERSPECTIVAS. Investiga as atividades de inteligência de estado como instrumento essencial do exercício do poder político e da governança. O estudo traça as raízes históricas da atividade, desde a antiguidade (Sun Tzu) até a institucionalização do século XX (Guerra Fria), onde se consolidou como componente estrutural da segurança nacional, indo além do aspecto militar, para influenciar a economia e a diplomacia. A análise conceitua a inteligência como expressão de arquitetura do poder estatal, fundamental para a defesa e a tomada de decisão estratégica do Estado. São abordados os paradigmas conceituais contemporâneos da atividade, incluindo a estrutura brasileira de inteligência, destacando o desafio de conciliar a busca por informação estratégica com o respeito aos limites democráticos e constitucionais da administração pública.

Artigo elaborado por Ariane Trajano Silva Viégas Picanço e Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque cujo título é O FEDERALISMO COOPERATIVO À LUZ DA ATUAÇÃO DO STF NA ADPF 770. Investiga a efetividade do modelo de federalismo cooperativo brasileiro, destacando sua importância para a realização dos direitos fundamentais no contexto descentralizado da Constituição de 1988. A pesquisa aborda as tensões federativas históricas e as fragilidades desse pacto, em especial as expostas na crise sanitária da Covid-19. Diante da alegada omissão da União e da postura negacionista do governo federal, estados e municípios assumiram o protagonismo no combate à pandemia. Isso demandou a intervenção do Supremo Tribunal Federal para arbitrar conflitos de competência. O artigo analisa a atuação da Corte na ADPF 770, defendendo que a decisão reconfigurou o modelo cooperativo, garantindo a autonomia dos entes subnacionais na gestão da crise e reforçando a necessidade de coordenação intergovernamental.

Artigo elaborado por Arthur Bezerra de Souza Junior. Seu título é TECENDO O PLURALISMO JURÍDICO E PÓS-COLONIALISMO NA AMÉRICA LATINA: DESIGUALDADE CONSTITUCIONAL E PROMOÇÃO DE MINORIAS CULTURAIS. O trabalho propõe uma releitura constitucional na América Latina a partir do pluralismo jurídico e do pós-colonialismo. Utilizando a parábola "Uma Mensagem Imperial" de F. Kafka, o artigo argumenta que o modelo constitucional monista, apesar dos esforços

inclusivos, mantém uma persistente desigualdade constitucional contra minorias culturais. O estudo explora esse framework teórico para analisar as dinâmicas sociais e legais da região, reconhecendo a diversidade cultural e as histórias de opressão. A pesquisa destaca as iniciativas de promoção constitucional da defesa das minorias, com ênfase nos casos da Bolívia e Equador, que adotaram medidas como a oficialização de línguas nativas e a concessão de autonomia política para etnias, visando garantir o multiculturalismo.

Artigo elaborado por Brunno Silva dos Santos. Seu título é EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RESISTÊNCIA À AUTOCRATIZAÇÃO: UMA LEITURA COMPARATIVA ENTRE BRASIL E EUA À LUZ DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL. O trabalho investiga os desafios contemporâneos enfrentados por democracias constitucionais diante da autocratização de regimes eleitos. Partindo da teoria garantista de L. Ferrajoli, o estudo contrapõe os modelos democracia majoritária e constitucional, destacando os riscos do esvaziamento das garantias em contextos polarizados. Analisa o processo de autocratização por vias democráticas nos casos do Brasil e dos EUA, que demonstram a fragilidade institucional frente à erosão provocada por seus próprios líderes. A pesquisa explora as "grades flexíveis" de defesa da democracia (tolerância mútua e reserva institucional) propostas por S. Levitsky e D. Ziblatt, propondo uma análise crítica sobre o papel do Direito e das instituições na preservação da ordem democrática e da eficácia dos direitos fundamentais.

Artigo elaborado por Paulo Eduardo Rossi Dourado, José Alexandre Ricciardi Sbizzera e Hudson Rafael Lonardon cujo título é A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS DIGITAIS NA ESFERA PÚBLICA DEMOCRÁTICA: UMA LEITURA HABERMASIANA. O trabalho analisa o impacto negativo das mídias digitais na esfera pública democrática e na formação da opinião pública, utilizando como base a teoria de Jürgen Habermas. O artigo argumenta que as dinâmicas das plataformas digitais fragmentam o debate político, promovem a polarização e facilitam a disseminação de desinformação. A pesquisa aborda como a reconfiguração digital enfraquece a opinião pública, obstrui o debate racional e configura uma alegada colonização do mundo da vida (Habermas). O estudo também apresenta a educação midiática e a regulamentação das plataformas como alternativas essenciais para mitigar esses impactos e fortalecer a qualidade do debate democrático.

Artigo elaborado por Gustavo Davanço Nardi cujo título é O PRINCÍPIO DA EFETIVAÇÃO COMO NORMA JURÍDICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA PERSPECTIVA CONSTRUCTIVISTA SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. O trabalho propõe a construção do princípio da efetivação como uma norma jurídica com força vinculante e estrutura lógica autônoma no Direito Administrativo. A partir do

constructivismo lógico-semântico, o estudo sustenta que a efetivação, mais do que ideal político, deve ser reconhecida como valor jurídico voltado à transformação concreta da realidade, distinguindo-se de eficiência e eficácia. O foco principal são as políticas públicas de saúde, onde a inefetividade se manifesta em desperdício orçamentário e judicialização excessiva. A pesquisa propõe a elaboração de uma regra-matriz da efetivação com critérios objetivos, concluindo que sua positivação é um imperativo para a responsabilização estatal e para a realização substancial dos direitos fundamentais sociais.

Artigo elaborado por Priscila Aparecida da Silva e Clodomiro José Bannwart Júnior cujo título é COMPLIANCE RELIGIOSO E DEMOCRACIA NO BRASIL: DESAFIOS À TOLERÂNCIA E À CONVIVÊNCIA HARMONIOSA NO ESTADO LAICO. Analisa o crescente protagonismo de organizações religiosas no cenário político-cultural brasileiro, que tem desafiado os fundamentos do Estado laico e os princípios democráticos de tolerância e liberdade religiosa. Argumenta-se que a presença não mediada da religião no espaço público tende a sobrepor interesses confessionais a políticas universais, comprometendo a imparcialidade estatal. Diante disso, o artigo propõe o compliance religioso como uma ferramenta normativa e ética de autorregulação. Concebido como prática de transparência e responsabilidade social, o compliance visa reforçar o compromisso das entidades religiosas com os direitos fundamentais e os valores republicanos, fortalecendo a legitimidade das instituições e mitigando a intolerância, sem comprometer o pluralismo.

Artigo elaborado por Flávio Lima da Silva. Seu título é QUANDO O ALGORITMO NÃO VÊ O SONEGADOR: O RECONHECIMENTO FACIAL ENTRE O VIÉS RACIAL E A LENIÊNCIA TRIBUTÁRIA. O trabalho demonstra que a implementação do reconhecimento facial (RF) em arenas esportivas brasileiras configura a atualização de uma política criminal seletiva. Integrada a bases de mandados (BNMP, CórTEX), a tecnologia transforma esses locais em pontos de captura penal, direcionando o foco para crimes comuns e ignorando ilícitos econômico-tributários. A análise empírica em estados (PE, SE, SP) confirma a seletividade, revelando erros operacionais e o alto custo social de prisões indevidas. Com base em M. Walzer, o artigo reconhece a necessidade de limitar o predomínio algorítmico. Conclui-se que, sem governança verificável (RIPD, logs auditáveis e canal de reparação célere), o RF apenas moderniza a seletividade, sendo imperativo um devido processo algorítmico para garantir a segurança com direitos.

Artigo elaborado por Fernanda Resende Severino, Fabrício Veiga Costa e Barbara Campolina Paulino cujo título é DIREITOS FUNDAMENTAIS EM EVOLUÇÃO. O trabalho pesquisa os direitos fundamentais, inerentes à pessoa, sob a perspectiva doutrinária de L. Ferrajoli, reconhecendo sua evolução constante no contexto social e histórico do Estado

Democrático de Direito. O estudo aborda as divergências interpretativas e terminológicas desses direitos, bem como suas gerações. A análise concentra-se na visão de Ferrajoli, para quem a precisão na terminologia, a interpretação dos conceitos e a caracterização são cruciais para a efetivação dos direitos. O artigo conclui que a efetivação dos direitos fundamentais é o objetivo final do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a convivência agradável e a plena satisfação de todas as pessoas.

Artigo elaborado por Raymundo Juliano Feitosa, Deryck Diangellis Dias e Gabriel Ulbrik Guerra. Seu título é O SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 275 DE 2013. O trabalho propõe um estudo do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, analisando sua evolução histórica e o cenário atual. O objetivo principal do artigo é tecer comentários sobre a PEC nº 275/2013, que visa transformar o Supremo Tribunal Federal em uma Corte Constitucional. A pesquisa destaca a relevância do tema nos aspectos social, político e jurídico, em função dos significativos impactos que a aprovação da PEC pode gerar no país. O estudo ressalta ainda a última movimentação legislativa da proposta (junho de 2024), que admitiu a proposta por não conter violação de cláusulas pétreas da Constituição, sublinhando a necessidade de a comunidade jurídica debater a questão para o aperfeiçoamento das instituições no Estado Democrático de Direito.

Artigo desenvolvido por Mario Marrathma Lopes de Oliveira e Tatila de Jesus Alcântara Duarte cujo título é CONTRADITÓRIO FORMAL: A NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR AUSÊNCIA DE ACESSO PRÉVIO AO RELATÓRIO DO RELATOR. O trabalho analisa a prática do Tribunal de Contas da União de não disponibilizar à defesa, antes do julgamento, o relatório do Ministro-Relator. Alega que tal omissão configura vício insanável gerador de nulidade absoluta do acórdão proferido. O estudo defende que a sustentação oral, sem conhecimento prévio dos fundamentos decisivos, esvazia o núcleo essencial das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). E demonstra que a prática viola o devido processo legal substantivo e o princípio da não surpresa (art. 15, CPC). E conclui que o prejuízo é manifesto e insuperável, caracterizando ofensa à ordem pública processual que impõe o reconhecimento da nulidade absoluta do julgamento no TCU.

Artigo elaborado por Valeska Dayanne Pinto Ferreira e Ana Celina Bentes Hamoy, cujo título é OS LIMITES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: UMA ANÁLISE PSICANALÍTICA DOS EXPERIMENTOS GOLPISTAS NO BRASIL PÓS-1988. O trabalho analisa os impasses do constitucionalismo transformador no Brasil pós-1988, utilizando a teoria da pulsão de morte formulada por S. Freud como categoria de

análise para os experimentos golpistas. O estudo objetiva explicar as dificuldades desse projeto progressista diante das contradições e ambiguidades da Constituição de 1988. A pesquisa adota uma perspectiva psicanalítica interdisciplinar, verificando que a psicanálise é um instrumento útil aos estudos constitucionais, capaz de formular explicações que o direito constitucional e a ciência política, sozinhos, não podem. Conclui-se que o trabalho interfuncional permite compreender a complexidade desse fenômeno que é, essencialmente, político, constitucional e humano.

Artigo elaborado por Vinicius da Costa Gomes cujo título é RECESSO PARLAMENTAR: PRERROGATIVA DEMOCRÁTICA OU PRIVILÉGIO INCOMPATÍVEL? O artigo analisa a natureza jurídica do recesso parlamentar à luz do princípio constitucional da igualdade, questionando se o instituto é uma prerrogativa democrática ou um privilégio incompatível com o Estado Democrático de Direito. O estudo diferencia a igualdade geométrica (associada a privilégio) da igualdade aritmética (prerrogativa) e se serve do roteiro analítico de C. A. Bandeira de Mello. A pesquisa examina a origem histórica do recesso e sua finalidade de garantir a representação política junto às bases eleitorais. Conclui-se que a natureza do recesso é ambivalente: como período de trabalho na base, é uma prerrogativa legítima; mas a confusão com o conceito de férias, desvirtuando sua finalidade original, pode convertê-lo em um privilégio.

Artigo elaborado por Junia Gonçalves Oliveira e Grazielle Mendes Martins. Seu título é MANDATOS COLETIVOS: UM PARADIGMA CRESCENTE NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS. O trabalho investiga os mandatos coletivos como um fenômeno crescente no Brasil, consolidado como alternativa democrática inovadora diante da crise de legitimidade dos modelos tradicionais de representação. O estudo examina a configuração desse novo formato e os grupos sociais que nele encontram espaço de representação política. A pesquisa analisa os fundamentos constitucionais e legais dos mandatos coletivos, relacionando sua emergência ao desgaste estrutural do sistema representativo e às tensões políticas contemporâneas. O artigo destaca os potenciais benefícios desse modelo para a consolidação democrática, enfatizando a necessidade de novos formatos de participação para fortalecer o exercício democrático.

Artigo elaborado por Luciana de Aboim Machado e Ulysses Xavier Pinheiro. Seu título é JUSTIÇA RESTAURATIVA E COLONIALIDADE: UMA LEITURA CRÍTICA A PARTIR DA EPISTEMOLOGIA DECOLONIAL LATINO-AMERICANA. O trabalho analisa a Justiça Restaurativa à luz da epistemologia decolonial latino-americana e questiona se sua institucionalização representa uma ruptura real com a racionalidade colonial e punitivista do sistema de justiça moderno. O estudo parte da ideia de que a formação da

sociedade e do sistema de justiça latino-americano é marcada por um padrão de dominação eurocentrista, que opera na lógica da negação do outro. Os autores trazem a hipótese de que essa forma de justiça possui potencial intrínseco de contra-hegemonia e de ruptura com a colonialidade, ao priorizar a escuta, a reparação, a responsabilização ativa e o protagonismo da vítima e da comunidade. O trabalho conclui que a Justiça Restaurativa, com esse foco, possui um potencial real de descolonização e de transformação do sistema hegemônico.

Artigo elaborado por Letícia Parreira Araújo e Mariana Moron Saes Braga. O título é PERCURSO CONSTITUINTE: CRONOLOGIA E ATORES NA SUBCOMISSÃO DE NACIONALIDADE, SOBERANIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS (1987-1988). O trabalho analisa o percurso decisório da Subcomissão de Nacionalidade, Soberania e Relações Internacionais no processo constituinte de 1987-1988, com foco na reconstrução cronológica dos eventos e na identificação dos principais agentes políticos envolvidos. A subcomissão foi responsável por discutir o regime jurídico da nacionalidade na Constituição de 1988. A pesquisa adota abordagem de micro-história política para mapear disputas, negociações e contingências que moldaram as normas constitucionais. O estudo confirma a relevância das subcomissões como arenas iniciais de deliberação plural, mas aponta que arranjos institucionais posteriores restabeleceram desigualdades políticas, limitando o alcance das propostas iniciais e evidenciando a importância de analisar os condicionantes históricos da formulação normativa.

Artigo elaborado por Benedito de Brito Cardoso e Jânio Pereira da Cunha cujo título é DEMOCRACIA EM RISCO NO BRASIL: O GOVERNO DE JAIR BOLSONARO À LUZ DA OBRA “COMO AS DEMOCRACIAS MORREM”. O trabalho analisa os riscos enfrentados pela democracia brasileira durante o governo de Jair Bolsonaro (2019-2022) à luz da obra “Como as Democracias Morrem”, de S. Levitsky e D. Ziblatt. A pesquisa avalia como as práticas políticas brasileiras se alinham aos indicadores de autoritarismo propostos pelos autores: rejeição das regras democráticas, negação da legitimidade de oponentes, tolerância à violência e ataque sistemático à imprensa e ao Judiciário. O estudo traça um paralelo com o governo de D. Trump nos EUA, evidenciando que o enfraquecimento de normas institucionais e o descrédito às instituições são sinais concretos de deterioração democrática e que a vigilância institucional e o fortalecimento da cultura democrática são essenciais para preservar a integridade das democracias contemporâneas frente às ameaças internas.

Artigo elaborado por Bruno Teixeira Lazarino e Arthur Ramos do Nascimento. O título é SUPREMO EM XEQUE: AS AMEAÇAS DE IMPEACHMENT COMO INSTRUMENTO DE EMPACOTAMENTO DA CORTE. O trabalho analisa o uso do impeachment como

instrumento de contenção do Supremo Tribunal Federal, investigando o uso político e simbólico desse instituto contra os ministros da Corte. O artigo busca compreender em que medida a ameaça ou o protocolo de pedidos de impeachment funciona como mecanismo de pressão e intimidação, revelando um processo de erosão democrática e fragilização da função contramajoritária do STF na proteção das minorias e na garantia da progressividade dos direitos fundamentais. Conclui-se que, mesmo sem serem efetivados, os pedidos têm uma força simbólica que atua como estratégia de enfraquecimento da autonomia judicial, comprometendo a liberdade dos poderes institucionais e colocando em risco a integridade do sistema democrático brasileiro.

**O SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO E A  
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 275 DE 2013**

**THE BRAZILIAN SYSTEM OF CONSTITUTIONAL REVIEW AND THE  
PROPOSED CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 275 OF 2013**

**Raymundo Juliano Feitosa  
Deryck Diangellis Dias  
Gabriel Ulbrik Guerrera**

**Resumo**

Este trabalho foi feito com dois objetivos principais. O primeiro deles se refere a realização de um estudo sobre o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro de modo a analisar a sua evolução histórica até os dias atuais. Já a segunda finalidade deste artigo, diz respeito a realização de alguns comentários em relação a Proposta de Emenda Constitucional n° 275 de 2013 que tem por escopo transformar o Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional, além de dar outras providências. Também deve-se destacar, que até o presente momento a última movimentação legislativa desta PEC foi no dia 7 de junho de 2024 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, quando o Relator, Deputado Luiz Philippe de Orléans e Bragança, se manifestou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n° 275 de 2013 por não violar nenhuma das cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4°, incisos I ao IV, da Lei Fundamental. Portanto, como se pode perceber, a investigação desse assunto possui relevância nos aspectos social, econômico, político e jurídico, tendo em vista os significativos impactos que podem ser gerados no país com a aprovação pelo Congresso Nacional da Proposta de Emenda Constitucional n° 275 de 2013. Além disso, não é despiciendo salientar a necessidade de a comunidade jurídica debater essas questões com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento das instituições do nosso Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Supremacia da constituição, Controle de constitucionalidade, Supremo tribunal federal, Pec n° 275/2013, Corte constitucional

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper was developed with two main objectives. The first concerns conducting a comprehensive study of the Brazilian system of constitutional review in order to analyze its historical evolution up to the present day. The second objective is to provide a critical commentary on Proposed Constitutional Amendment No. 275 of 2013, which aims to transform the Federal Supreme Court into a Constitutional Court, as well as to introduce other related provisions. It is also worth noting that, as of this writing, the most recent legislative development regarding this PEC occurred on June 7, 2024, within the Committee on Constitution, Justice and Citizenship of the Chamber of Deputies. On that occasion, the Rapporteur, Deputy Luiz Philippe de Orléans e Bragança, issued an opinion in favor of the

admissibility of Proposed Constitutional Amendment No. 275 of 2013, on the grounds that it does not violate any of the immutable constitutional clauses expressly set forth in Article 60, § 4, items I to IV, of the Federal Constitution. Therefore, it can be observed that the examination of this subject carries significant social, economic, political, and legal relevance, considering the potential impacts that could result from the approval of Proposed Constitutional Amendment No. 275 of 2013 by the National Congress. Furthermore, it is essential to emphasize the need for the legal community to engage in debate on these issues, with the aim of contributing to the improvement and strengthening of the institutions underpinning Brazil's Democratic Rule of Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Supremacy of the constitution, Constitutional review, Federal supreme court (supremo tribunal federal – stf), Proposed constitutional amendment (pec) no. 275/2013, Constitutional court

# 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho foi feito com dois objetivos principais. O primeiro deles se refere a realização de um estudo sobre o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro de modo a analisar a sua evolução histórica até os dias atuais. Já a segunda finalidade deste artigo, diz respeito a realização de alguns comentários em relação a Proposta de Emenda Constitucional nº 275 de 2013 que tem por escopo transformar o Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional, além de dar outras providências.

Também deve-se destacar, que até o presente momento a última movimentação legislativa desta PEC foi no dia 7 de junho de 2024 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, quando o Relator, Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança, se manifestou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 275 de 2013 por não violar nenhuma das cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º, incisos I ao IV, da Lei Fundamental, que são: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Portanto, como se pode perceber, a investigação desse assunto possui relevância nos aspectos social, econômico, político e jurídico, tendo em vista os significativos impactos que podem ser gerados no país com a aprovação pelo Congresso Nacional da Proposta de Emenda Constitucional nº 275 de 2013. Além disso, não é despiciendo salientar a necessidade de a comunidade jurídica debater essas questões com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento das instituições do nosso Estado Democrático de Direito.

Quanto a pesquisa, utiliza-se do método teórico, baseado em revisão da literatura jurídica e de alguns acórdãos que foram exarados pelo Supremo Tribunal Federal. Foram revisadas, decisões judiciais, doutrinas relevantes, textos das Constituições brasileiras anteriores, bem como da Carta Política da República Federativa do Brasil de 1988. A metodologia inclui a identificação de doutrina qualitativa e de decisões judiciais relacionadas com o tema central do presente trabalho.

## 2 A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

### 2.1 AS TEORIAS DA NULIDADE E DA ANULABILIDADE DA NORMA INCONSTITUCIONAL. SISTEMA NORTE-AMERICANO (MARSHALL) *VERSUS* SISTEMA AUSTRÍACO (KELSEN)

Pode-se afirmar que as normas jurídicas não possuem a mesma força normativa, por ocuparem diferentes níveis hierárquicos dentro do sistema. É esse sistema é a ordem jurídica que foi conceituada por Nader (2013, p. 81), como sendo a “expressão que coloca em destaque uma das qualidades essenciais do Direito Positivo, que é agrupar normas que se ajustam entre si e formam um todo harmônico e coerente de preceitos”.

E como forma de preservar essa harmonia e coerência dentro do sistema, a própria ordem jurídica prevê mecanismos de correção que atuam em casos de conflitos normativos. Esses conflitos recebem a denominação de antinomias, e ocorrem quando duas normas de um mesmo ordenamento estão em situação de contrariedade ou de contraditoriedade. Dentro dos vários tipos de antinomias possíveis, apenas interessa para os fins deste capítulo aquelas estabelecidas entre os atos normativos inferiores e a Constituição. Nas palavras de Bobbio (2010, p. 251):

A inferioridade de uma norma em relação a uma outra consiste na menor força de seu poder normativo; essa menor força manifesta-se justamente na incapacidade de estabelecer uma regulamentação que esteja em contraste com a regulamentação de uma norma hierarquicamente superior.

A Constituição possui essa hierarquia superior por ser a Norma Ápice do ordenamento jurídico de um Estado, devendo todas as demais normas respeitá-la sob pena de inconstitucionalidade. Sendo assim, deve-se aplicar na espécie o critério hierárquico quando um ato normativo inferior afrontar a Constituição, prevalecendo-se a Lei Fundamental em detrimento do diploma inconstitucional. Portanto, a contrariedade ao Texto Magno acarreta a inconstitucionalidade da norma, sendo ela nula de pleno direito de acordo com a tese da nulidade (sistema norte-americano).

Cabe destacar que a tese da nulidade foi inclusive um dos fundamentos da decisão proferida por John Marshall no caso *Marbury v. Madison*, julgado no ano de 1803 pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Nesse julgado histórico a Suprema Corte teve que apreciar um conflito normativo entre uma Lei Judiciária do ano de 1789 e a Constituição norte-americana de 1787. Isso porque a Lei Judiciária fixava uma hipótese de competência originária à Suprema Corte que não foi prevista na Constituição. Ao proferir o voto, o Juiz Presidente da Corte, John Marshall, entendeu pela nulidade da norma incompatível com a Lei Fundamental.

Em relação à teoria da nulidade da norma inconstitucional vale destacar a seguinte lição da doutrina:

A lógica do raciocínio é irrefutável. Se a Constituição é a lei suprema, admitir a aplicação de uma lei com ela incompatível é violar sua supremacia. Se uma lei inconstitucional puder reger dada situação e produzir efeitos regulares e válidos, isso representaria a negativa de vigência da Constituição naquele mesmo período, em relação àquela matéria. A teoria constitucional não poderia conviver com essa contradição sem sacrificar o postulado sobre o qual se assenta. Daí por que a inconstitucionalidade deve ser tida como uma forma de nulidade, conceito que denuncia o vício de origem e a impossibilidade de convalidação do ato (BARROSO, 2007, p.16).

A Constituição, portanto, se encontra no vértice da pirâmide jurídica de um país e todas as demais normas do ordenamento devem observá-la, caso contrário, serão declaradas inconstitucionais.

Com base nesse pressuposto, pode-se afirmar então que a norma contrária a Constituição é nula de pleno direito e a decisão judicial que reconhece esse vício preexistente tem natureza declaratória e produz efeitos retroativos (*ex tunc*). Sendo assim, a decisão retroage desde o nascimento da lei, desde o momento em que ela ingressou no mundo jurídico. A mácula da inconstitucionalidade compromete o plano da validade do ato normativo sendo, portanto, inválida a norma incompatível com a Lei Maior.

Em sentido contrário a esse entendimento, destaca-se a teoria da anulabilidade da norma inconstitucional (sistema austríaco), que foi defendida por Hans Kelsen em sua obra Teoria pura do direito. Para Kelsen (2006 p. 306), grifos do autor:

(...) dentro de uma ordem jurídica não pode haver algo como a **nulidade**, que uma norma pertencente a uma ordem jurídica não pode ser **nula mas apenas anulável**. Mas esta anulabilidade prevista pela ordem jurídica pode ter diferentes graus. Uma norma jurídica em regra somente é **anulada com efeitos para futuro**, por forma que os efeitos já produzidos que deixa para trás permanecem intocados.

Segundo Kelsen, a norma incompatível com a Constituição não é nula e sim anulável e a decisão que anula o ato normativo tem natureza constitutiva negativa e produz efeitos prospectivos. Nestes termos, a lei seria válida e eficaz até que a Corte Constitucional decretasse a sua inconstitucionalidade. Sendo assim, os efeitos jurídicos até então produzidos pela lei seriam preservados, pois a decisão de inconstitucionalidade teria apenas efeitos *ex nunc*. Cabe salientar que o rigor dessa teoria foi posteriormente atenuado, de modo a admitir a possibilidade de efeitos retroativos à decisão anulatória.

Por fim, deve-se assinalar que essa atenuação também ocorreu em relação à teoria da nulidade, em virtude da inviabilidade dos efeitos retroativos em algumas situações. Por isso,

passou-se a admitir em situações excepcionais a possibilidade de se modular os efeitos da decisão judicial, assunto esse que será abordado no tópico a seguir.

## 2.2 A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E A FLEXIBILIZAÇÃO DA TEORIA DA NULIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A rigidez e a supremacia da Constituição são os pressupostos básicos do controle de constitucionalidade que consiste em verificar a compatibilidade das espécies normativas com a Constituição. Ao se analisar a história do Direito brasileiro percebe-se que todas as Constituições foram rígidas com exceção da de 1824 que foi semiflexível em virtude de seu art. 178, que dizia:

É só Constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos, e individuais dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, pode ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinárias.

Segundo a classificação apresentada pela doutrina, uma Constituição é rígida quando o processo legislativo para a alteração de seu texto é mais solene e dificultoso do que o processo de alteração das leis infraconstitucionais. Sobre o tema cabe trazer a colação as palavras de Barroso (2007, p. 2):

Para que possa figurar como parâmetro, como paradigma de validade de outros atos normativos, a norma constitucional precisa ter um processo de elaboração diverso e mais complexo do que aquele apto a gerar normas infraconstitucionais. Se assim não fosse, inexistiria distinção formal entre a espécie normativa objeto de controle e aquela em face da qual se dá o controle. Se as leis infraconstitucionais fossem criadas da mesma maneira que as normas constitucionais, em caso de contrariedade ocorreria a revogação do ato anterior e não a inconstitucionalidade.

A rigidez da atual Constituição brasileira decorre da regra de seu art. 60, §2º, ao estabelecer que a proposta de emenda constitucional será discutida e votada nas duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver 3/5 dos votos dos respectivos membros. Já em relação às leis ordinárias e complementares, por exemplo, o processo legislativo é mais simplificado, por terem um único turno de votação, em cada casa do Congresso, com o *quorum* de aprovação da maioria simples para as leis ordinárias e o da maioria absoluta para as leis complementares de acordo com os arts. 47 e 69 da CF/88, respectivamente.

E para continuar o desenvolvimento do raciocínio, deve-se ressaltar também o princípio da supremacia que é corolário da rigidez constitucional. Esse princípio nas palavras de Silva (2008, p. 45):

Significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização dos seus órgãos; é nela que se acham as *normas fundamentais* de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.

Portanto, a rigidez e a supremacia da Constituição revelam a sua superioridade em relação às demais normas do ordenamento jurídico, não podendo subsistir validamente quaisquer atos normativos inferiores que com ela conflitem.

Quanto ao tema da inconstitucionalidade das normas é oportuno mencionar que prevalece no Brasil, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a tese da nulidade, sendo em regra retroativos os efeitos da decisão judicial que reconhece esse vício de origem. Porém deve ficar destacado que essa retroatividade não é absoluta, admitindo-se em situações excepcionais a possibilidade de se modular os efeitos da decisão, de acordo com o art. 27 da Lei Federal nº 9.868/1999. Esse dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Com fulcro nesse artigo o STF poderá modular os efeitos da decisão, estabelecendo que a declaração de inconstitucionalidade tenha apenas efeitos *ex nunc* ou *pro futuro*. Essa importante margem de manobra conferida a Excelsa Corte possibilita a ponderação dos valores em jogo, pois ao lado do princípio da nulidade destacam-se outros valores também constitucionalizados como, por exemplo, a segurança jurídica, a justiça e a boa-fé.

Cabe salientar que o próprio Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades chegou a utilizar a técnica da modulação de efeitos, podendo ser citado a título de exemplo o ARE nº 709.212/DF, em que o Pretório Excelso por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*, do art. 23, § 5º da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº

99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violarem o art. 7º, XXIX da CF/88.

Também pode ser mencionada a decisão proferida pelo STF na ADI 2.240/BA que foi ajuizada para impugnar a Lei nº 7.619/2000 do Estado da Bahia, que criou o Município de Luiz Eduardo Magalhães em flagrante violação ao art. 18, § 4º da CF/88, com a nova redação dada pela EC nº 15/1996. Nesse julgado o Tribunal, por maioria, aplicou o art. 27 da Lei nº 9.868/1999, para declarar a inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade da Lei nº 7.619/2000, mantendo sua vigência por mais 24 meses. *In casu*, a Excelsa Corte afastou a incidência do princípio da nulidade com seus efeitos retroativos para preservar a segurança jurídica, fazendo-se uma inequívoca ponderação de valores.

Deste modo, deve-se entender então que o sistema da nulidade com seus ordinários efeitos *ex tunc* não podem ser levados em termos absolutos. Isso porque a eficácia retroativa, como já foi mencionado, se mostra em alguns casos extremamente prejudicial e gravosa a segurança jurídica ou a outro valor de interesse social relevante.

Por isso andou bem o legislador brasileiro ao ter positivado a regra da modulação, que permite ao Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, como forma de resguardar outros valores e princípios de hierarquia constitucional.

### 2.3 OS SISTEMAS E VIAS DE CONTROLE JUDICIAL

O sistema jurisdicional misto é a regra geral adotada pelo Direito brasileiro em relação ao controle de constitucionalidade repressivo, cabendo por isso ao Judiciário, examinar a compatibilidade vertical das leis e dos atos normativos do Poder Público, através dos controles difuso e concentrado.

Quanto ao conceito de controle difuso ou aberto, este pode ser definido como um sistema que permite a qualquer juízo ou tribunal do país apreciar a constitucionalidade das leis. Ou seja, de acordo com este sistema, qualquer juízo ou tribunal do Judiciário poderá verificar a compatibilidade das espécies normativas em relação à Constituição. Vale dizer a título de complemento, que o modelo de controle judicial difuso (sistema norte-americano) foi introduzido no Direito brasileiro a partir da Constituição Republicana de 1891, sendo inclusive mantido nas Constituições seguintes.

Além deste tipo de controle, deve-se mencionar ainda o controle na via incidental ou na via de exceção ou defesa como também é chamado. Nas palavras de Mendes e Branco (2014, p. 1.012):

No controle incidental a inconstitucionalidade é arguida no contexto de um processo ou ação judicial, em que a questão da inconstitucionalidade configura um incidente, uma questão prejudicial que deve ser decidida pelo judiciário.

Nestes termos, pode-se dizer então, que a inconstitucionalidade na via incidental é arguida no bojo de um processo que discute um caso concreto, figurando a inconstitucionalidade como mera questão prejudicial a ser decidida pelo Judiciário antes do julgamento do mérito. Além disso, deve-se frisar ainda que apesar da expressão “na via de exceção ou defesa”, a verdade é que a matéria da inconstitucionalidade pode não apenas ser alegada incidentalmente pelo réu na contestação, mas também pelo autor na petição inicial como um dos fundamentos de sua pretensão jurídica.

Outro detalhe importante a ser mencionado, é que o controle *incidenter tantum* se associa geralmente ao modelo difuso, formando o sistema de controle difuso na via incidental.

No que tange ao conceito de controle concentrado (sistema austríaco ou continental europeu), este pode ser definido nas palavras de Barroso (2007, p. 47) que assevera que “no sistema *concentrado*, o controle de constitucionalidade é exercido por um único órgão ou por um número limitado de órgãos criados especificamente para esse fim ou tendo nessa atividade sua função principal”. Como se pode notar, nesse tipo de sistema, ao contrário do anterior, ocorre à concentração da competência quanto ao controle de constitucionalidade das leis e atos normativos do Poder Público, tendo em vista, o número limitado de órgãos legitimados para o seu exercício.

Sobre o tema, pode-se afirmar com fulcro na Constituição, que essa competência foi atribuída ao Órgão de cúpula do Judiciário nacional, ou seja, ao Supremo Tribunal Federal. Nesses moldes cabe ao STF julgar originariamente as ações de controle concentrado, podendo ser citadas, a ação direta de inconstitucionalidade genérica, art. 102, I, “a”, a ação declaratória de constitucionalidade, art. 102, I, “a” *in fine*, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, art. 102, § 1º, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, art. 103, § 2º e a ação direta de inconstitucionalidade interventiva, art. 36, III, todos da CF/88.

Além dessas hipóteses, a Carta Política de 1988 fez a previsão, em seu art. 125, § 2º, do controle concentrado no âmbito dos Estados-membros, que será exercido pelo Tribunal de

Justiça local, através da representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais que violarem a Constituição do respectivo Estado-membro.

Feitas essas considerações ao controle concentrado, cabe agora trazer algumas informações a respeito do controle exercido na via principal, como forma de completar o assunto veiculado na presente seção. Sobre o seu conceito cabe explicitar a seguinte definição:

Trata-se de controle exercido fora de um caso concreto, independente de uma disputa entre partes, tendo por objeto a discussão acerca da validade da lei em si. Não se cuida de mecanismo de tutela de direitos subjetivos, mas de preservação da harmonia do sistema jurídico, do qual deverá ser eliminada qualquer norma incompatível com a Constituição (BARROSO, 2007, p. 50).

Diante desta citação, pode-se afirmar então, que a inconstitucionalidade na via principal será arguida como matéria autônoma e exclusiva da causa, figurando a questão da inconstitucionalidade como objeto principal da demanda. Nestes termos, segue-se a conclusão de que nessa via, a ação será proposta com o único objetivo de impugnar a validade de uma lei em virtude da sua incompatibilidade com a Constituição. Deve-se salientar também, que o controle na via principal se associa, geralmente, ao modelo concentrado, exceto em algumas situações, como por exemplo, nos casos elencados no art. 102, I, “d”, da CF/88, que contempla hipóteses de controle concentrado na via incidental.

Outro detalhe a ser enfatizado é a questão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, proferida no âmbito do controle concentrado. Segundo o art. 102, § 2º, da CF/88 e o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, os efeitos da decisão prolatada pelo STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade são, *erga omnes* (contra todos) e vinculantes em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta nas esferas federal, estadual, municipal e distrital. Esses mesmos efeitos também estão previstos no § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.882/1999, que dispõe sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Ainda nesse rol de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não se poderia falar à menção aos efeitos retroativos (*ex tunc*), com a ressalva prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/1999 e do art. 11 da Lei nº 9.882/1999, que veiculam a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão (efeitos *ex nunc* ou *pro futuro*).

Deve-se salientar também que a doutrina e a jurisprudência, no tocante as decisões exaradas na ação direta de inconstitucionalidade, apresentam mais outro efeito denominado repristinatório. Sobre este vale ressaltar:

Por conseguinte, convém destacar que, com a declaração de inconstitucionalidade, ocorrem ainda os efeitos repristinatórios da legislação anterior que tenha sido revogada pela norma impugnada declarada inconstitucional, os quais decorrem automaticamente da decisão declaratória de inconstitucionalidade do STF, independentemente de previsão no acórdão, salvo manifestação em sentido contrário do próprio STF (CIANCI; ALMEIDA, 2011, p. 174).

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, julgando procedente o pedido formulado em ação direta, trará como consequência a repristinação do ato normativo anterior que tinha sido revogado pela lei nova posteriormente proclamada inconstitucional, salvo manifestação da Excelsa Corte em sentido diverso.

Posto isso, deve-se mencionar nesse momento os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, quando externada pelo Judiciário no exercício do controle difuso na via incidental. Nessa hipótese, os efeitos produzidos são, em regra, *inter partes* e *ex tunc*. *Inter partes* porque na espécie, a declaração de inconstitucionalidade não atinge terceiros estranhos a relação jurídico-processual, se limitando apenas as partes da demanda. E *ex tunc* em virtude dos ordinários efeitos retroativos decorrentes do princípio da nulidade. Cabe ressaltar, no entanto, que o STF tem entendido pela possibilidade de se modular os efeitos da decisão também no controle difuso, aplicando por analogia o art. 27 da Lei nº 9.868/1999.

Por fim, não se poderia perder de vista a regra insculpida no art. 52, X, da CRFB/88, que prevê mecanismo de expansão dos efeitos da decisão do STF no controle difuso. Eis o teor do dispositivo: “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”. Ou seja, o Senado Federal poderá editar uma resolução, com efeitos *erga omnes* e *ex nunc*, suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF no controle difuso.

Cabe observar, porém, que o Senado não está obrigado a editar essa resolução, até mesmo em respeito ao princípio da separação dos poderes, tendo, portanto, total discricionariedade política para apreciar a conveniência e a oportunidade da medida.

### **3 A EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL E A PEC Nº 275/2013 QUE TEM COMO OBJETIVO PRINCIPAL CRIAR UMA CORTE CONSTITUCIONAL NO PAÍS**

### 3.1 BREVES COMENTÁRIOS EM RELAÇÃO A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

De início, deve-se asseverar que na época em que vigorava a Constituição de 1824, não havia no país um controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e dos atos normativos editados pelo Poder Público. E isso se deu em razão da existência do Poder Moderador que estava previsto nos arts. 98 ao 101, daquela Carta Política outorgada pelo então Imperador D. Pedro I. O art. 98, estabelecia que “o Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos demais Poderes Políticos”.

Além disso, é oportuno assinalar que ficou consagrado na Constituição Política do Império do Brasil o dogma da soberania do Parlamento, ou seja, o Poder Legislativo que era exercido pela Assembleia Geral (composta pela Câmara dos Deputados e pelo Senado), tinha como uma de suas atribuições “fazer Leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las, bem como velar na guarda da Constituição”, (art. 15, incisos VIII e IX, da Carta Política de 1824).

Portanto, como se pode perceber, este modelo que foi adotado pela Constituição de 1824 era completamente incompatível com um sistema de controle jurisdicional de constitucionalidade das leis, cabendo destacar neste ponto as palavras de Mendes e Branco (2019, p. 1.890) os quais afirmam que “não havia lugar, pois, nesse sistema, para o mais incipiente modelo de controle judicial de constitucionalidade”.

Pois bem, continuando o relato histórico cumpre destacar que no dia 15 de novembro de 1889 foi proclamada a República com a edição do Decreto nº 1 pelo Marechal Deodoro da Fonseca, primeiro Presidente do Brasil. Já em 1890 houve a edição do Decreto nº 848, que previa em seus arts. 3º e 9º, parágrafo único, alíneas “a” e “b”, o controle judicial de constitucionalidade difuso na via incidental em relação as leis estaduais e federais. E este modelo foi incorporado pela Constituição de 1891, que estabelecia em seu art. 59, § 1º, alíneas “a” e “b”, o seguinte:

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

(...)

§ 1º Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;
- b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do

Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

É imperioso mencionar que o sistema de controle difuso na via incidental que foi estabelecido pela Constituição de 1891, foi mantido com pequenas alterações nas Constituições brasileiras subsequentes, inclusive na Carta Federal de 1988.

Com relação a Constituição de 1934, incumbe afirmar que ela promoveu algumas modificações muito significativas no nosso sistema de controle de constitucionalidade, podendo ser citado o art. 91, inciso IV, que previa a competência do Senado Federal para “suspender a execução, no todo ou parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário”.

Já o art. 96, dizia que “quando a Corte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou ato governamental, o Procurador-Geral da República comunicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, n. IV, e bem assim a autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o ato”.

Portanto, o Constituinte de 1934 atribuiu ao Senado a competência para suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. E como foi visto, este é um mecanismo que visa conferir efeitos *erga omnes* as decisões do Pretório Excelso proferidas em sede de controle difuso. Uma outra novidade trazida pela Constituição de 1934, foi a chamada cláusula de reserva de plenário prevista no art. 179, o qual estabelecia que “só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público”.

Uma outra modificação no sistema de controle de constitucionalidade que foi implementada pela Carta de 1934, foi a previsão da representação interventiva, que é um instrumento de controle concentrado, que estava prevista no art. 12, inciso V, bem como no § 2º do mesmo artigo, como se pode ver a seguir:

Art. 12. A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo:

(...)

V – para assegurar a observância dos princípios constitucionais especificados nas letras *a* a *h* do art. 7º, nº I, e a execução das leis federais;

(...)

§ 2º Ocorrendo o primeiro caso do nº V a intervenção só se efetuará depois que a Corte Suprema, mediante provocação do Procurador-Geral da República, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade.

Como se pode verificar, a Constituição de 1934 previa a intervenção federal nos Estados na hipótese de violação dos princípios constitucionais sensíveis que estavam previstos no art. 7º, inciso I, alíneas “a” a “h”. Contudo, tal intervenção só se efetuariá depois que o Supremo Tribunal Federal, através da representação interventiva ajuizada pela PGR, tomasse conhecimento da lei interventiva e lhe declarasse a constitucionalidade. Deve-se referir ainda ao disposto no art. 41, § 3º, da Carta Federal de 1934, que estabelecia que era de competência exclusiva do Senado Federal a iniciativa das leis sobre a intervenção federal.

Já em relação a Constituição de 1937, pode-se dizer que ela é considerada pela doutrina como um verdadeiro retrocesso, especialmente, na temática de controle de constitucionalidade, devendo ser citado o art. 96, parágrafo único, cuja redação era a seguinte:

Art. 96. (...)

Parágrafo único - no caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.

Ou seja, se o Supremo Tribunal Federal declarasse inconstitucional uma determinada lei, e a juízo do Presidente da República essa lei fosse necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderia o Chefe do Poder Executivo submetê-la novamente ao exame do Parlamento. E se o Parlamento a confirmasse por 2/3 de votos em cada uma das Câmaras, ficaria sem efeito a decisão do Tribunal. Porém, deve-se salientar que esta regra do parágrafo único do art. 96, da Constituição de 1937, foi posteriormente revogada pela Lei Constitucional nº 18 de 1945.

Ainda em relação ao tema, deve-se destacar que durante a vigência da Carta Política de 1946 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, que introduziu no Direito brasileiro a representação de inconstitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade) de lei ou ato normativo federal ou estadual, ajuizada exclusivamente pelo Procurador-Geral da República. Em outras palavras, pode-se dizer que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 16/1965, passou o Supremo Tribunal Federal a ter a competência para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais em sede de fiscalização abstrata e concentrada.

Essa inovação, estava prevista no art. 101, inciso I, alínea “k”, da Constituição de 1946, cabendo registrar que a EC nº 16/65, também acrescentou o inciso XIII, ao art. 124, para autorizar a criação da representação de inconstitucionalidade de lei ou ato do Município que

estivesse em conflito com a Constituição estadual. No entanto, deve-se mencionar que a representação de inconstitucionalidade em âmbito estadual não foi prevista no texto originário da Constituição brasileira de 1967.

Ainda em relação a Carta Federal 1967, vale a pena fazer referência a promulgação da Emenda Constitucional nº 1/1969, que estabeleceu no art. 15, § 3º, alínea “d”, uma representação para a hipótese de intervenção do Estado em Município nos seguintes termos:

Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

(...)

§ 3º A intervenção nos municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

(...)

d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Adicionalmente, cabe assinalar que sob a égide da Constituição de 1967, também foi promulgada a Emenda Constitucional nº 7/1977, que acrescentou a alínea “p”, ao inciso I, do art. 119, para estabelecer que o Supremo Tribunal Federal tem competência para processar e julgar originariamente o pedido de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pelo Procurador-Geral da República.

Além disso, a EC nº 7/1977, alterou a redação da alínea “l”, do inciso I, do art. 119, para conferir ao STF a competência originária para o processamento e julgamento de representação oferecida pelo Procurador-Geral da República para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual. No entanto, cumpre realçar que essa representação para a interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual não foi prevista pela Constituição de 1988.

Por último, não se pode deixar de enfatizar que a Constituição Cidadã, promulgada em 5 de outubro de 1988, introduziu uma série de mudanças significativas no nosso sistema de controle de constitucionalidade, valendo a pena frisar a ampliação do rol de legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade que antes era monopólio do Procurador-Geral da República.

O art. 103, da Carta Política de 1988, estabelece que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito

Federal; o Governador do Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Outras novidades trazidas pela Constituição Federal de 1988 foram: a arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º); a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º); o mandado de injunção (art. 5º, inciso LXXI); a recriação da representação de inconstitucionalidade em âmbito estadual (art. 125, § 2º); a limitação do recurso extraordinário às questões constitucionais (art. 102, inciso III); e a ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, inciso I, alínea “a”, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/1993).

Com relação a ação declaratória de constitucionalidade é importante notar que a Emenda Constitucional nº 3/1993, prescrevia no art. 103, § 4º, que os legitimados para a propositura da ADC são: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; e o Procurador-Geral da República. Posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, esse rol foi ampliado significativamente, de modo a estabelecer que podem propor a ação declaratória de constitucionalidade todos aqueles que são legitimados para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, incisos I ao IX)

Complementarmente, deve-se dizer que a atual Lei Fundamental manteve a ação direta interventiva (art. 36, inciso III), bem como a cláusula de reserva de plenário (art. 97), a qual estabelece que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. Também foi mantida pela Carta Magna 1988, a competência privativa do Senado Federal para “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal” (art. 52, inciso X).

### 3.2 A PEC Nº 275/2013 QUE TEM COMO OBJETIVO PRINCIPAL A CRIAÇÃO DE UMA CORTE CONSTITUCIONAL NO PAÍS

Antes de mais nada, deve-se assinalar que a proposta de emenda constitucional nº 275 de 2013, foi apresentada pela Deputada Luiza Erundina de Sousa do PSB/SP e outros, e tem por objetivo principal a alteração dos arts. 101 e 102 da Constituição da República, de modo a transformar o Supremo Tribunal Federal em uma Corte Constitucional, além de dar outras providências.

Também, cumpre destacar que até o presente momento a última movimentação legislativa desta Proposta de Emenda à Constituição foi no dia 7 de junho de 2024 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, quando o Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleães e Bragança, se manifestou pela admissibilidade da PEC nº 275/2013 por não violar nenhuma das cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º, incisos I ao IV, da Constituição.

Pois bem, de acordo com o art. 2º, da PEC nº 275/2013, o artigo 101 da Constituição, passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. A Corte Constitucional compõe-se de quinze Ministros de notável saber jurídico e reputação ilibada, escolhidos entre cidadãos de mais de quarenta e menos de sessenta anos.

§ 1º Os Ministros da Corte Constitucional serão nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional, após aprovação de seus nomes pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a partir de listas tríplices de candidatos oriundos da magistratura, do Ministério Público e da advocacia, elaboradas respectivamente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º As listas tríplices dos candidatos provenientes da magistratura e do Ministério Público serão compostas, alternadamente, de magistrados e membros do Ministério Público, federais e estaduais.

§ 3º Os Ministros da Corte Constitucional elegerão bianualmente o seu Presidente.

Como se pode perceber, uma das mudanças seria o aumento do número de Ministros da Suprema Corte que passaria de onze para quinze. Além disso, seriam alterados os limites etários mínimo e máximo para serem escolhidos, que atualmente são cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Pela Proposta, os membros da Corte Constitucional seriam escolhidos entre cidadãos com mais de quarenta e menos de sessenta anos.

Também a PEC propõe mudança em relação ao procedimento para a aprovação do nome indicado para ocupar o cargo de Ministro da Suprema Corte, bem como em relação a autoridade política encarregada de fazer a nomeação. De acordo com o parágrafo único, do art. 101, da Carta da República, os Ministros do STF serão nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal. Já a PEC nº 275/2013, estabelece que os Ministros da Corte Constitucional serão nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Outra novidade no procedimento de escolha de Ministros da Suprema Corte seria a exigência de listas tríplexes de candidatos oriundos da magistratura, Ministério Público e da advocacia, elaboradas respectivamente pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Federal da OAB. Ademais, cumpre deixar registrado que de acordo com o art. 2º, da PEC nº 275/2013, o art. 102, da Lei Fundamental, passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. Compete à Corte Constitucional, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar:

I – originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, inclusive o pedido de medida cautelar;
- b) a ação direta de inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional;
- c) a arguição de descumprimento, por ação ou omissão, de preceito fundamental decorrente da Constituição;
- d) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais;

II – julgar em recurso extraordinário as causas decididas por um tribunal superior, quando a decisão recorrida;

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

(...)

Como se pode notar pelo artigo acima transcrito, haveria uma diminuição considerável das hipóteses de competência da Suprema Corte. A ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, por exemplo, seria eliminada, enquanto outras hipóteses de competência seriam transferidas ao Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 3º, da PEC nº 275/2013, o qual estabelece que o STJ passaria a ter a competência para processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os Ministros da Corte Constitucional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça passaria a ter a competência para processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, inciso I, os membros dos demais Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente. Deve-se destacar, que outras competências que atualmente são do STF também passariam ao STJ de acordo com o art. 3º, da PEC nº 275/2013.

Outra modificação importante prevista na Proposta, diz respeito ao número mínimo de Ministros do Superior Tribunal de Justiça que passaria de trinta e três para sessenta. Ademais insta registrar neste tópico, que a PEC propõe alteração em relação ao procedimento para a aprovação do nome indicado para ocupar o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, bem assim a autoridade política incumbida de realizar a nomeação.

Nos termos do parágrafo único, do art. 104, da Carta Política de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 122/2022, os Ministros do STJ serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. Já a Proposta acima referida, estabelece que os Ministros do STJ serão nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional, após aprovação de seus nomes pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Ainda em relação ao procedimento de escolha dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso ressaltar que a PEC também estabelece a obrigatoriedade de listas tríplices de candidatos oriundos da magistratura, do Ministério Público e da advocacia, elaboradas respectivamente pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Complementarmente, deve-se frisar que o art. 4º, da Proposta de Emenda Constitucional retrocitada, prevê que os atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal passarão a compor, de pleno direito, a Corte Constitucional, providenciando-se a nomeação dos demais Ministros de acordo com aquele procedimento estabelecido pela própria PEC. No tocante ao Superior Tribunal de Justiça, a Proposta também estabelece que os atuais Ministros seriam mantidos, providenciando-se a nomeação dos demais em conformidade com aquele procedimento anteriormente explicitado.

Por fim, não se pode olvidar que a Proposta de Emenda à Constituição nº 275/2013, prevê em seu art. 5º, a extinção da competência do Supremo Tribunal Federal para editar súmula com efeito vinculante em relação ao demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Ou seja, o art. 103-A da Constituição, que foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 seria revogado. Já o art. 103-B da Constituição, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Justiça, seria renumerado como art. 103-A.

## 4 CONCLUSÃO

Como foi visto, na época em que vigorava a Carta de 1824, não havia no país um controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e dos atos normativos editados pelo Poder Público. E isso se deu em razão do Poder Moderador e do dogma da soberania do Parlamento que foram consagrados na Constituição Política do Império do Brasil. Posteriormente, com a edição do Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, foi proclamada a República e adotada a forma federativa de Estado. Depois sobreveio a edição do Decreto nº 848 de 1890, que adotou o controle judicial de constitucionalidade difuso na via incidental (modelo norte-americano) e este modelo foi incorporado pela Constituição de 1891 e foi mantido com algumas alterações nas Constituições brasileiras subsequentes, inclusive na de 1988.

Além disso, é importante destacar a promulgação da Emenda Constitucional nº 16/1965, que introduziu no Direito brasileiro um mecanismo de controle concentrado na via principal em que o Supremo Tribunal Federal realiza a fiscalização abstrata de constitucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais, ou seja, a representação de inconstitucionalidade.

Também deve-se dizer, que a Constituição Cidadã de 1988 aperfeiçoou consideravelmente o nosso sistema de controle de constitucionalidade, podendo ser citado como principais medidas a ampliação do rol de legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, a previsão da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a criação da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, o mandado de injunção, bem como a ação declaratória de constitucionalidade, esta última incluída pela Emenda Constitucional nº 3/1993.

Por fim, é oportuno reiterar que tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 275/2013, que tem por escopo a transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional, além de dar outras providências. De acordo com a justificativa da PEC, a organização do STF padece de graves defeitos na forma de sua composição e em relação ao âmbito de sua competência. Por isso, a Proposta prevê algumas medidas polêmicas, como por exemplo, o aumento do número de Ministros de onze para quinze, bem como a redução das hipóteses de competência do Pretório Excelso. Enfim, deve o Congresso Nacional no exercício de sua função, verificar a compatibilidade dessas medidas com a Constituição.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição nº 275, de 2013*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=579931&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 23 jul. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc16-65.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc16-65.htm). Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 13 de jul. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d0001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm). Acesso em: 13 de jul. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm). Acesso em: 13 de jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm). Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112063.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112063.htm). Acesso em: 6 jul. 2025

BARROSO, Luís Roberto. *O Controle De Constitucionalidade No Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral Do Direito*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Tradução de: Denise Agostinetti.

CIANCI, Mirna; ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Do Controle Da Constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura Do Direito*. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Tradução de: João Baptista Machado.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso De Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso De Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NADER, Paulo. *Introdução Ao Estudo Do Direito*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SILVA, José Afonso Da. *Curso De Direito Constitucional Positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 02 jul. 2025.